ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
GABINETE DO PREFEITO

Lei N° 022/97 de 22 de Abril de 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIO PARA O ANO DE 1997 E DÁ AOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONA DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS-PB, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara de Vereadores Decreta e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º- Fica estabelecido nos termos desta Lei, as **Diretrizes gerais** para a **elaboração do Orçamento do Município,** relativo ao **exercício financeiro de 1997.**

Art.2º- No projeto de **Lei Orçamentário**, as receitas e as despesas orçadas, segundo preços e os Índices relacionados com as variáveis respectivas vigentes em janeiro de 1997.

***§Único* –** A **Lei Orçamentária** corrigirá os **valores do Projeto de Lei** segundo a variação de preços, de acordo com o índice de inflação durante o exercício.

Art.3º- Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deve ser estabelecida na **Lei Orçamentária**, com alteração do **Código Tributário.**

Art.4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art.5º- As metas e as prioridades para o **exercício financeiro de 1997**, são aquelas constantes do **plano de aplicação**, cujo **Projeto de Lei,** está sendo encaminhado, obedecendo a legislação vigente, indicando os objetivos, ações e metas de governo.

CAPITULO III
Das Diretrizes Especificas do Orçamento Anual

Art.6º- Orçamento Anual constará, do **Orçamento Geral do Município** compreendendo:

I – **PODER LEGISLATIVO**
Câmara Municipal.
II – **PODER EXECUTIVO**
Gabinete do Prefeito;
Departamento de Administração Geral;
Departamento de Administração Financeira;
Departamento de Agricultura e Abastecimento;
Departamento de Comunicações;
Departamento de Educação e Cultura;
Departamento de Serviços Urbanos;
Departamento de Saúde e Saneamento;
Departamento de Estradas de Rodagem.

§Único- As **Unidades Orçamentárias** estão de acordo, com a **Lei Orçamentária vigente.**

Art7º- As despesas com **custeio administrativo** e o**peracional** sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos **créditos correspondestes no Orçamento de 1997**, no caso de comprovada insuficiência de correte de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorres de 1997.

Art.8º - É vedada a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa:

I – O início de programa ou projeto não incluídos no Orçamento Anual.
II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.
III – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais.
IV – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.
V – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais.
VI – A concessão ou utilização de créditos são limitados.

§ 1º - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

§2°- Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares.
II – Contratações de operações de créditos, ainda por antecipação de receita.

Art9º- A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

I – **Receitas Correntes:**
Receita Tributária;
Impostos;
Taxas;
Receita Patrimonial;

Receita Industrial;
Transferência Correntes;
Outras Receitas Correntes;
Receita de Capital;
Operações de Créditos;
Alienação de Bens Transferência de Capital.
II – **Despesas Correntes:**
Despesas de Custeio;
Transferência Correntes;
Despesas de Capital;
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Transferências de Capital.

III – Classificação por função, programa, subprograma, projetos e atividades.

IV – Os projetos e atividades, descreverão objetivos e metas que caracteriza a ação pública esperada.

§1°- A classificação referente ao **inciso I e II, do "Caput" deste Artigo**, corresponde aos agrupamentos de elemento de natureza de despesa, como definir a **Lei Orçamentária.**

§2°- As despesas e as **receitas do Orçamento Anual**, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§3°- A **elacação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino,** obedecerá ao disposto, nos **Artigos 212, da Constituição Federal e 210, da Constituição do Estado.**

Art.10º- Não poderá ser **incluída na Lei Orçamentária**, e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de execução especial ressalvado:

***§Único* -** Os casos de calamidade pública.

Art.11º - Deverá, constar da **Proposta Orçamentária**, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - Do caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos.

II – Outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes da operação de crédito.

Art.12º- Nas alterações de dotações constante do **Projeto da Lei Orçamentária,** relativas as seguintes disposições:

I – As Alterações serão iniciadas na **Unidade Orçamentária**, aplicadora dos recursos observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação.

II – Na **Unidade Orçamentária transferidora**, as alterações serão promovidas automaticamente, independendo de qualquer formalidade no mesmo sentido de valor das alterações referidas no inciso I deste Artigo.

Art.13º- Os **créditos adicionais** terão a forma, o nível de detalhamento, dos demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

§Único - Os **créditos suplementares**, autorizados na **Lei Orçamentária**, abertos por **decreto do Prefeito**, atenderão no que couber, o exigido no **Orçamento do Município.**

CAPITULO IV
Das Disposições Finais

Art.14º- O projeto de **Lei Orçamentária** será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei aplicando-se no que couber, a demais disposição legais.

Art.15°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Caraúbas - PB, em 22 de abril de 1997.

Severino Virgínio da Silva
Prefeito